

deve ser interpretado no sentido de que:

exige que o interesse superior da criança e a sua vida familiar sejam protegidos num processo que conduza à adoção de uma decisão de regresso proferida relativamente a um menor, e que não basta que este último possa invocar esses dois interesses protegidos num processo subsequente, relativo à execução coerciva da referida decisão de regresso com o fim de obter, se for o caso, a suspensão dessa execução.

(¹) JO C 380, de 3.10.2022.

Recurso interposto em 8 de maio de 2022 por Nigar Kirimova do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção alargada) em 9 de março de 2022 no processo T-727/20, Kirimova/EUIPO

(Processo C-306/22 P)

(2023/C 216/30)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Nigar Kirimova (representantes: A. Parassina, avvocato, A. García López, abogado)

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

Por Despacho de 21 de abril de 2023, o Tribunal de Justiça anulou o Despacho do Tribunal Geral da União Europeia de 9 de março de 2022, Kirimova/EUIPO (T-727/20), e remeteu o processo T-727/20 ao Tribunal Geral. A decisão quanto às despesas foi reservada para final.

Recurso interposto em 5 de janeiro de 2023 pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 26 de outubro de 2022 no processo T-298/20, KD/EUIPO

(Processo C-5/23 P)

(2023/C 216/31)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representantes: G. Predonzani, K. Tóth, agentes)

Outra parte no processo: KD

Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido (¹);
- julgar o recurso de anulação inadmissível ou negar-lhe provimento, ou, caso o Tribunal de Justiça não possa decidir definitivamente, remeter o processo ao Tribunal Geral, e
- condenar o recorrido nas despesas do processo de recurso e do processo no Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

O EUIPO invoca quatro fundamentos de recurso.

Com o seu primeiro fundamento, dirigido contra os n.ºs 23 a 31 do acórdão recorrido, o Instituto alega um erro de direito na interpretação do artigo 43.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, em conjugação com o artigo 110.º do mesmo Estatuto.

Com o seu segundo fundamento, dirigido contra os n.ºs 67, 72 a 76, 79 e 80 do acórdão recorrido, o Instituto invoca erros de direito quanto à natureza jurídica do guia prático das avaliações, à violação declarada do dever de fundamentação e às consequências daí decorrentes.

Com o seu terceiro fundamento, dirigido contra os n.ºs 93 e 96 a 103 do acórdão recorrido, o Instituto alega uma desvirtuação dos factos e uma aplicação errada dos elementos de prova.

Com o seu quarto fundamento, dirigido contra os n.ºs 121 a 129 do acórdão recorrido, o Instituto alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na interpretação do dever de solicitude e violou o seu dever de fundamentação.

(¹) Acórdão do Tribunal Geral de 26 de outubro de 2022, KD/EUIPO (T-298/20, EU:T:2022:671; a seguir «acórdão recorrido»).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud (República Checa) em
3 de março de 2023 — BG Technik cs, a.s./Generální ředitelství cel**

(Processo C-129/23, BG Technik)

(2023/C 216/32)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Nejvyšší správní soud

Partes no processo principal

Recorrente: BG Technik cs, a.s.

Recorrida: Generální ředitelství cel

Questões prejudiciais

- 1) Pode um veículo elétrico com uma velocidade máxima superior a 10 km/h e equipado com uma coluna de direção distinta e regulável ser classificado na posição 8713 da Nomenclatura Combinada, apesar das Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada de 6 de maio de 2011 (¹) e de 4 de março de 2015 (²)?
- 2) O Regulamento (CE) n.º 718/2009 (³) da Comissão aplica-se, além de aos veículos expressamente nele descritos, também a um veículo elétrico com as seguintes características:
 - quatro rodas (um jogo de rodas traseiras antibalanço),
 - um assento regulável e giratório com apoios de braços;
 - uma plataforma horizontal entre as secções dianteira e traseira,
 - um motor elétrico de 800 W que permite ao veículo atingir uma velocidade de até 16 km/h e uma autonomia de 45 km,
 - um travão eletromagnético automático que atua sobre as rodas traseiras,
 - um volante fechado incorporado na coluna de direção dobrável e distinta, e equipado com uma alavanca que permite regular a velocidade?

(¹) Notas explicativas da nomenclatura combinada da União Europeia (JO 2011, C 137, p. 1).

(²) Notas explicativas da nomenclatura combinada da União Europeia (JO 2015, C 76, p. 1).

(³) Regulamento (CE) n.º 718/2009 da Comissão, de 4 de agosto de 2009, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO 2009, L 205, p. 7).